



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280877

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2306536-80.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RANCHO PANTANEIRO BAR E MUSICA EIRELI, é agravado EDSON MONTEIRO ÁVILA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E FORTES BARBOSA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

CARLOS ALBERTO DE SALLES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

Agravo de Instrumento nº: 2306536-80.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Rancho Pantaneiro Bar e Música Eireli

Agravado: Edson Monteiro Ávila

Juíza de origem: Larissa Gaspar Tunala

VOTO Nº: 35115

APURAÇÃO DE HAVERES. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. Insurgência em face de decisão que indeferiu gratuidade judiciária. Decisão reformada.

I. CASO EM EXAME. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária em ação de apuração de haveres. A agravante, pessoa jurídica, alega dificuldades financeiras e ausência de atividade desde 2020, impossibilitando o custeio do processo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. A questão em discussão consiste em verificar se a agravante, pessoa jurídica, faria jus ao benefício da gratuidade judiciária, mediante demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

III. RAZÕES DE DECIDIR. A Súmula 481 do STJ estabelece que a pessoa jurídica pode obter gratuidade judiciária se comprovar a impossibilidade de arcar com os custos processuais. A agravante apresentou documentação que demonstra ausência de atividade e faturamento desde 2020, indicando hipossuficiência financeira, sem contraprova do agravado. Gratuidade concedida.

IV. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão de ps. 327/328 dos autos de origem, que, em ação de apuração de haveres, indeferiu gratuidade judiciária requerida pela ré.

Pleiteia a agravante a reforma do *decisum*, alegando, em síntese, que, em razão de suas dificuldades financeiras, não estaria contando atualmente com escritório de contabilidade para lhe auxiliar, tendo, com ajuda de sua sócia, providenciado documentação que demonstraria ausência de atividade desde 2020, evidenciando impossibilidade de arcar com o custo do processo. Afirma que o objeto social era exploração de shows e danceteria, tendo fechado as portas no início da pandemia de Coronavírus, não tendo logrado recuperar-se desde então,

sendo réu em reclamações trabalhistas, ações de natureza fiscal e cível em soma aproximada de R\$ 1.765.000,00.

Concedido o efeito suspensivo requerido (p. 462).

Não apresentada contraminuta, a despeito de intimação específica (p. 467), encontram-se os autos em termos de julgamento.

É o relatório.

Prospera a irresignação.

Conforme Súmula 481 do E. Superior Tribunal de Justiça, *"faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais"*.

Sendo, portanto, a agravante pessoa jurídica, cabe-lhe a demonstração de sua hipossuficiência a fim de que seja concedido o benefício da gratuidade da justiça. Nesse sentido:

Admite-se a concessão de justiça gratuita às pessoas jurídicas, com fins lucrativos, desde que as mesmas comprovem, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcarem com os encargos processuais, sem comprometer a existência da sociedade. A comprovação da miserabilidade jurídica pode ser feita por documentos públicos ou particulares, desde que os mesmos retratem a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada. Exemplificativamente: a) declaração de imposto de renda; b) livros contábeis registrados na junta comercial; c) balanços aprovados pela Assembleia ou subscritos pelos diretores etc. (STJ-Corte Especial, ED no REsp 388.045-RS – Relator Min. Gilson Dipp, j. 1.8.03).

No caso em tela, como já se mencionou na decisão liminar, a agravante instruiu o recurso com declarações de débitos e créditos tributários federais a partir de 2020, das quais consta não ter tido qualquer atividade operacional, não operacional, patrimonial ou financeira em cada exercício (por exemplo, p. 20).

Não se ignora que a inatividade, por si, não é causa automática de deferimento de gratuidade judiciária.

No entanto, há prova de ausência completa de faturamento por cerca de cinco anos, em face da qual o agravado não apresentou contraprova, a despeito de ter sido regularmente intimado.

Sendo assim, em princípio, restou demonstrada impossibilidade de a agravante arcar com o custo financeiro do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processo, a autorizar a concessão da gratuidade.

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao agravo de instrumento para deferir gratuidade judiciária à agravante.

CARLOS ALBERTO DE SALLES

Relator